

ORGANIZACIÓN DE AVIACIÓN CIVIL INTERNACIONAL
Oficina Regional Sudamericana

Proyecto Regional RLA/99/901
SISTEMA REGIONAL DE COOPERACIÓN PARA LA VIGILANCIA DE LA SEGURIDAD
OPERACIONAL

Octava Reunión de Coordinación con los Puntos Focales del SRVSOP
(Punta Cana, República Dominicana, 25 al 26 de octubre de 2010)

Asunto 6: Propuesta del programa de trabajo del año 2011 para su presentación a la Junta General

- k) Propuesta de elaboración de reglamento latinoamericano “Programas de Prevención del uso indebido de Sustancias Psicoactivas en la Aviación Civil”

(Presentada por Brasil)

Resumen

Esta nota presenta un resumen sobre la propuesta de un Reglamento Latinoamericano con el objetivo de instituir Programas de Prevención del uso indebido de sustancias psicoactivas en la Aviación Civil.

Referencias

- Anexo 1, 2 y 6 del Convenio de Chicago
- DOC OACI 9654 – “Manual de Prevención al Uso Problemático de Sustancias en el Ambiente de Trabajo de la Aviación”
- Proyecto de “Reglamento Brasileiro de Aviação Civil nº 120 (RBAC 120) – “Programas de Prevención del uso indebido de Sustancias Psicoactivas en la Aviación Civil”.

1. Antecedentes

1.1 Los Anexos de la Convenio de Chicago hoy día prevén que los países signatarios, a través de sus autoridades de aviación civil, aborden el uso problemático de sustancias psicoactivas en su ámbito de actuación regulatoria, generando obligaciones para las empresas y para determinados empleados en actividades críticas para la seguridad operacional.

1.2 El uso problemático de sustancias se encuentra definido en el DOC OACI 9654 – “Manual de Prevención al Uso Problemático de Sustancias en el Ambiente de Trabajo de la Aviación” – como el uso de una o más sustancias psicoactivas por el personal de aviación civil de forma que:

(1) constituya peligro directo al usuario o ponga en riesgo la vida, la salud o el bienestar de otros; y/o (2) produzca o empeore disturbios o problemas ocupacionales, sociales, mentales o físicos.

1.3 La ANAC de Brasil, durante el año de 2010, elaboro el RBAC 120, del cual se utiliza la definición de uso problemático dada por la OACI para determinar el uso indebido de sustancias psicoactivas, objeto de prevención en los programas propuestos por el Reglamento.

1.4 El ítem 1.2.7.1 del Anexo 1 del Convenio establece que detentores de licencias relacionadas a este Anexo no deben involucrarse con el uso problemático de sustancias psicoactivas.

1.5 En su ítem 1.2.7.3, recomienda que los Estados Contratantes aseguren, tanto como sea posible, que los detentores de licencias que se involucren en cualquier especie de uso problemático de sustancias sean identificados y removidos de sus funciones de riesgo crítico a la seguridad operacional. El retorno a estas funciones podrá ser considerado después de un tratamiento bien seguido o, en casos donde no sea necesario tratamiento, después de haber cesado el uso problemático de sustancias y a partir de la determinación de que el desempeño continuado del individuo en la función no deberá comprometer la seguridad operacional.

1.6 El Anexo 2, en su ítem 2.5 retoma el contenido del Anexo 1 citado, y afirma específicamente que ningún individuo en función crítica a la seguridad operacional deberá ejercerla mientras esté bajo la influencia de cualquier sustancia psicoactiva debido a que, bajo esta condición, su performance está comprometida.

1.7 El Anexo 6 también hace mención al asunto, remetiendo a los ya citados ítems del Anexo 1 y del Anexo 2.

2. **Análisis**

2.1 La propuesta brasileña de reglamento presentada busca la armonización con el FAR 120 e incorpora elementos del CASR 99, principalmente en lo que se refiere a una estructuración en tres diferentes subprogramas, además de respetar todas las directrices del DOC OACI 9654 – “Manual de Prevención al uso Problemático de Sustancias en el Ambiente de Trabajo de la Aviación”.

2.2 Tratase de una propuesta de regla que tiene como objetivo obligar empresas operando bajo los RBAC 121, 135, 139 y 145, y a los operadores de servicios aéreos especializados públicos, a realizaren, con sus propios medios y para los empleados en actividades de riesgo crítico a la seguridad operacional, la supervisión del riesgo relativo al uso problemático de sustancias psicoactivas.

2.3 Las actividades de riesgo crítico incluidas en esta propuesta son:

- a) cualesquier actividades que ocurran en el área restringida de seguridad;
- b) actividades de tripulantes y despacho operacional de vuelo;

- c) actividades de mantenimiento, mantenimiento preventivo y modificaciones en aeronaves, productos aeronáuticos, de radionavegación y telecomunicaciones; inspección y certificación de mantenimiento;
- d) abastecimiento de combustible y mantenimiento de los vehículos para abastecimiento;
- e) actividades de agente de seguridad y operador de rayos-x;
- f) carga y descarga de vehículos de transporte de equipaje; y
- g) prevención, salvamento y combate a incendio.

2.4 El control del uso indebido de sustancias psicoactivas objetivado por el reglamento será alcanzado principalmente por el efecto inhibitorio resultante de la realización de un número mínimo anual (porcentual mínimo sobre las actividades aplicables) de exámenes toxicológicos aleatorios, asociados a los siguientes exámenes:

- a) previo a la contratación de nuevos empleados o transferencia para funciones de riesgo crítico;
- b) después de accidentes e incidentes graves ocurridos;
- c) previo al retorno a la función, para los individuos que tuvieran resultado positivo o se recusaran a fornecer muestra corporal;
- d) para el acompañamiento de individuos que estén retornando a la función después de un evento impeditivo, sea este evento oriundo de una recusa a un examen requerido, incluyendo tentativas de adulteración de muestra corporal a ser analizada, sea en razón de resultado positivo en examen realizado; y
- e) motivados por determinación hecha por escrito por supervisores entrenados para la finalidad de identificar individuos que puedan estar involucrados con el uso problemático de sustancias;

2.5 El programa propuesto a las empresas pretende más que solamente alejar de la actividad los individuos que puedan estar introduciendo riesgos inaceptables para la operación (evidenciado a través de resultado positivo en examen toxicológico o de la recusa a fornecer muestra corporal para examen). Busca, también, el tratamiento y la orientación disciplinar, cuando aplicable, para los individuos afectados. Los programas ambicionan, también, la educación del personal de las empresas involucradas en relación al tema en cuestión.

2.6 Los principales objetivos pretendidos con la proposición de este reglamento, son:

- a) cumplir con las normas emanadas por la OACI referentes al tema;
- b) promover incremento en los niveles de seguridad operacional de la aviación civil;
- c) alinear las normas brasileñas a las de otros países que ya ejercen supervisión/control del riesgo implicado por el uso de sustancias psicoactivas;
- d) buscar garantizar, de la mejor forma posible, que individuos afectados sean prohibidos de ejercer funciones críticas a la seguridad operacional y puedan ser encaminados para orientación y/o tratamiento según aplicable, de acuerdo con preceptos éticos adecuados;
- e) establecer criterios claros que permitan la atención a la salud de los individuos implicados, de manera a permitir el retorno a la función crítica anteriormente ejercida cuando este retorno no más significar riesgo a la seguridad operacional;

- f) ayudar a promover un cambio cultural que pueda ser extendido a otros sectores de la industria y a otras actividades.

2.7 Los siguientes ítems pueden ser relacionados como generadores de costo para la implantación del programa:

- a) realización de programa educativo dirigido, al menos, a los individuos que desempeñen actividades de riesgo crítico y para sus supervisores;
- b) realización de exámenes toxicológicos aleatorios anuales correspondientes a un porcentual fijado en 50, 28 o 7% de las actividades críticas a la seguridad operacional, de acuerdo con franjas que contemplen el número de empleados trabajando en funciones de riesgo crítico a la seguridad operacional en cada empresa obligada a cumplir con el programa;
- c) realización de los exámenes toxicológicos: (i) después de accidente o incidente grave ocurrido, para cada uno de los involucrados; (ii) motivado por sospecha justificada, (iii) para retorno a la actividad y acompañamiento después del retorno, (iv) previos a la admisión y transferencia para actividad de riesgo crítico;
- d) mantenimiento de una estructura mínima que permita la realización y análisis de exámenes toxicológicos, incluyendo:
 - i. Medios propios o contratados para la realización de colectas de muestras corporales (preferencialmente orina) con posterior envío de las muestras para análisis en laboratorios autorizados, además de medios para la realización de examen toxicológico específico para análisis de la concentración de alcohol; y
 - ii. necesidad de actuación de profesional médico especializado para la revisión de los resultados de los exámenes toxicológicos.
- e) Actuación de profesional especializado en el tratamiento de los disturbios generados por el uso de sustancias psicoactivas para orientación de tratamiento y evaluación del tratamiento realizado.

2.8 Es importante precisar el hecho de que los costos directos e indirectos del programa tienden a ser compensados por la disminución significativa del valor a ser pagado por los seguros por cobertura de accidentes e incidentes, a partir de la comprobación junto a la aseguradora de la adopción de programa en el área. Los valores a pagar por la realización de las pruebas pueden incluso ser totalmente financiados por algunos contratos con aseguradoras, en el interés de la seguridad operacional.

2.9 Principales probables beneficios oriundos del programa:

- a) Para el Sistema de Aviación Civil:
 - Incremento de los niveles reales de seguridad operacional;
 - incremento de los niveles percibidos de seguridad operacional (percepción pública);

b) Para las empresas:

- Reducción de los niveles de absentismo, de presentismo (se refiere al hecho de que los empleados se encuentren físicamente en el trabajo pero con un desempeño de baja calidad o una productividad reducida debido a la enfermedad o a una condición médica crónica o aguda subyacente) y de rotación de personal, generando incremento en la productividad y reducción de los costos asociados con la salud de los empleados;
- Mejores condiciones para la celebración de contratos con empresas extranjeras y multinacionales;
- Mejora de la imagen de la empresa en el mercado y en la comunidad: empresa socialmente responsable;

c) Para el trabajador:

- Beneficios directos para la salud, ofreciendo oportunidad para la reflexión y mudanza del estilo de vida;
- Acceso a informaciones adecuadas y de calidad sobre el uso de sustancias psicoactivas y sus consecuencias, generando oportunidad de reflexión y posibilidad de busca de apoyo profesional, cuando aplicable;
- Posibilidad de que los beneficios de los programas sean extendidos a los familiares de los empleados (por posibles acuerdos negociados entre empleados y las empresas).

3. **Creación de un panel de técnicos para elaborar el LAR 120**

3.1 Delante del expuesto, se verifica la oportunidad de elaboración de reglamento latinoamericano para el Programa de Prevención del uso indebido de Sustancias Psicoactivas en la Aviación Civil en el programa de trabajo del Sistema Regional para 2011.

4. **Acción sugerida**

4.1 Se invita a la Octava Reunión de Coordinación con los Puntos Focales a:

- a) Tomar conocimiento de la información presentada en esta nota de estudio y su **Apéndice**; e
- b) incluir en el programa de trabajo para 2011 del Sistema Regional de Cooperación para la Vigilancia de la Seguridad Operacional la elaboración del reglamento para el Programa de Prevención del uso indebido de Sustancias Psicoactivas en la Aviación Civil.



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 120
EMENDA nº 00

Título: PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS NA AVIAÇÃO CIVIL

Aprovação: Resolução nº xxx, de yyy de zzz de 2010. **Origem:** SSO

SUMÁRIO

SUBPARTE A - GERAL

- 120.1 Aplicabilidade
- 120.7 Definições
- 120.9 Obrigatoriedade
- 120.9a Declaração de conformidade
- 120.9b Validade do Programa
- 120.9c Proibições

SUBPARTE B - PESSOAS CERTIFICADAS POR REGULAMENTO ESPECÍFICO

- 120.11 Recusa em submeter-se ao ETSP por detentor de certificado expedido pelo RBHA 61 ou RBAC que venha a substituí-lo
- 120.13 Recusa em submeter-se ao ETSP por detentor de certificado expedido pelo RBHA 63 ou RBAC que venha a substituí-lo
- 120.15 Recusa em submeter-se ao ETSP por detentor de certificado expedido pelo RBHA 65 ou RBAC que venha a substituí-lo
- 120.15a Notificação de Recusa

SUBPARTE C - [RESERVADO]

SUBPARTE D - [RESERVADO]

SUBPARTE E - [RESERVADO]

SUBPARTE F - [RESERVADO]

SUBPARTE G - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

- 120.301 Forma do Programa
- 120.303 Aplicabilidade do Programa
- 120.305 Divulgação do Programa
- 120.307 Resultados do Programa
- 120.309 Representante designado
- 120.311 Supervisores PPSP

SUBPARTE H - SUBPROGRAMA DE EDUCAÇÃO DA PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

- 120.321 Geral
- 120.323 Conteúdo do Subprograma de Educação

SUBPARTE I - SUBPROGRAMA DE EXAMES TOXICOLÓGICOS DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Data da emissão: XX de XXXX de 2010

- 120.331 Geral
- 120.333 Médico revisor
- 120.335 Substâncias psicoativas consideradas
- 120.337 Termo de consentimento
- 120.339 Tipos de Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas
- 120.341 Retenção de documentos pela entidade responsável
- 120.343 Retenção de documentos pelo médico revisor
- 120.345 Confidencialidade de documentos e acesso aos registros
- 120.347 Empregados localizados fora do território nacional

SUBPARTE J - SUBPROGRAMA DE RESPOSTA A EVENTO IMPEDITIVO

- 120.351 Geral

SUBPARTE K - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

MANUETA

SUBPARTE A GERAL

120.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento se aplica a entidades responsáveis por qualquer pessoa que desempenhe Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO), como:

(1) exploradores de serviços aéreos:

(i) empresas de transporte aéreo; e

(ii) serviços aéreos especializados públicos;

(2) detentores de certificado sob o RBHA 145 ou RBAC que venha a substituí-lo;

(3) detentores de certificado sob o RBAC 139; e

(4) empresas subcontratadas, direta ou indiretamente, por qualquer dos anteriores para desempenhar ARSO.

(b) Para os propósitos deste Regulamento, são consideradas ARSO:

(1) qualquer atividade realizada por uma pessoa, exceto passageiro, na área restrita de segurança do aeródromo (ARS);

(2) cálculo da posição de carga, bagagem, passageiros e combustível nas aeronaves;

(3) manutenção, manutenção preventiva e modificações, incluindo reparos e inspeções obrigatórias de qualquer dos seguintes itens:

(i) aeronave;

(ii) produtos aeronáuticos;

(iii) produtos de radionavegação aeronáutica; e

(iv) produtos de telecomunicações aeronáuticas.

(4) inspeção e certificação da manutenção de um produto mencionado no parágrafo 120.1(b)(3);

(5) abastecimento e manutenção dos veículos que serão utilizados para o abastecimento das aeronaves na área restrita de segurança do aeródromo;

(6) atividades realizadas por um agente de segurança do aeródromo ou um operador de raio-x;

(7) atividades realizadas por um membro da tripulação de uma aeronave;

(8) carga e descarga de veículos de transporte de bagagem (*trolleys*) para carregamento e descarregamento da aeronave e a condução destes veículos; e

(9) atividades de prevenção, salvamento e combate a incêndio.

(c) Este Regulamento se aplica às entidades responsáveis por desempenho das ARSO especificadas nos parágrafos (b)(2) a (b)(9), mesmo que essas atividades não ocorram na área restrita de segurança do aeródromo (ARS).

120.7 Definições

(a) Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO): atividade que expõe risco à aviação civil, conforme a seção 120.1.

(b) Avaliação abrangente: avaliação dos indicadores fisiológicos e psicossociais incluindo a realização de anamnese detalhada e psicodiagnóstico.

(c) Condições adequadas para realizar um Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas (ETSP) pós-acidente: são as condições que permitem a realização do ETSP pós-acidente com aproveitamento e sem comprometer a segurança dos envolvidos tal como definido em 120.339(c)(4).

(d) Contratar: empregar um indivíduo para desempenhar uma ARSO por contrato formal ou informal de trabalho.

(e) Desempenho de ARSO: um empregado é considerado desempenhando ARSO durante todo o período em que este indivíduo esteja efetivamente atuando em uma ARSO ou disponível para isso.

(f) Empregado ARSO: um empregado, incluindo assistentes, ajudantes, ou indivíduos em treinamento, que desempenham ARSO para uma entidade responsável, diretamente ou por contrato (incluindo subcontrato de qualquer tipo). Isto inclui empregados em tempo integral, em tempo parcial, temporários e intermitentes independente do nível de supervisão.

(g) Empresa subcontratada: empresa contratada para desempenhar ARSO para uma entidade responsável ou outra empresa subcontratada.

(h) Entidade responsável: qualquer entidade relacionada no parágrafo 120.1(a) que emprega, diretamente ou por contrato de qualquer tipo, empregados ARSO.

(i) Especialista em transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substância psicoativa (ESP): profissional devidamente habilitado para a realização de avaliação abrangente em indivíduos para os quais haja um evento impeditivo e encaminhamento ao subprograma de resposta a evento impeditivo específico conforme a subparte J.

(j) Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas (ETSP): exame laboratorial destinado à detecção de substâncias psicoativas no organismo.

(k) Evento impeditivo: ocorrência para um indivíduo de um resultado positivo para um ETSP ou de uma recusa em submeter-se a um ETSP.

(l) Eventos de segurança operacional: acidentes, incidentes graves, incidentes, ocorrências de solo, ocorrências anormais ou qualquer situação de risco que tenha o potencial de causar dano ou lesão ou ameace a viabilidade da operação de uma entidade responsável.

(m) Médico revisor: profissional médico devidamente habilitado para realizar a confirmação de um resultado positivo para um ETSP requerido e as funções descritas na seção 120.333.

(n) Programas de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas (PPSP): programas adotados por empresas que desempenham ARSO, na forma deste regulamento.

(o) Recusa (em submeter-se ao ETSP): significa que um indivíduo:

(1) não se submeteu a qualquer etapa requerida de um ETSP;

(i) Não será considerado como uma recusa em submeter-se ao ETSP quando um indivíduo, por razões médicas avaliadas por um médico revisor, não conseguir fornecer uma amostra corporal para um ETSP.

(2) interferiu ou tentou interferir na integridade da amostra corporal necessária ao ETSP requerido.

(p) Resultado negativo: resultado para um ETSP de qualquer tipo que não acuse concentração de substância psicoativa ou um resultado positivo não confirmado avaliado como negativo pelo médico revisor.

(q) Resultado positivo: resultado positivo para um ETSP é um resultado positivo confirmado pelo médico revisor.

(r) Resultado positivo não confirmado: resultado para um ETSP de qualquer tipo que acuse concentração de substância psicoativa e que não tenha sido avaliado pelo médico revisor.

(s) Substâncias psicoativas: álcool, opióides, canabinoídes, sedativos e hipnóticos, cocaína e seus derivados, outros estimulantes, alucinógenos e solventes voláteis. Este regulamento não considera tabaco ou cafeína para efeitos de controle.

(t) Supervisor PPSP: supervisor que recebeu o treinamento específico previsto no programa educativo para encaminhamento de empregados ao ETSP baseado em suspeita justificada.

(u) Uso indevido de substâncias psicoativas: uso de uma ou mais substâncias psicoativas por pessoal de aviação civil de forma que:

(1) constitua perigo direto ao usuário ou ponha em risco as vidas, a saúde ou bem-estar de outros; e/ou

(2) cause ou piore distúrbios ou problemas ocupacionais, sociais, mentais ou físicos.

(v) Representante designado: pessoa física designada pela entidade responsável, dentre seus empregados, que terá autoridade e responsabilidade para responder pelo programa, pelo cumprimento dos requisitos deste regulamento e pela prestação de contas sem prejuízo da responsabilidade final da entidade responsável.

120.9 Obrigatoriedade

(a) É obrigatório a todas as entidades mencionadas na seção 120.1, à exceção daquelas mencionadas no parágrafo 120.1(a)(4), a elaboração, execução e manutenção de um Programa de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), bem como de seus subprogramas, válido perante a ANAC.

(1) As empresas subcontratadas, conforme disposto no parágrafo 120.1(a)(4), podem opcionalmente adotar o PPSP da contratante ao invés de implementar seu próprio programa.

(b) A falta de observação no disposto no parágrafo anterior enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

120.9a Declaração de conformidade

(a) Cada entidade deverá apresentar uma declaração de conformidade, acompanhada por uma listagem completa de todas as seções e requisitos deste Regulamento com o correspondente método de conformidade a ser adotado.

(1) A declaração de conformidade deverá ser entregue à ANAC antes da implementação do PPSP proposto.

120.9b Validade do Programa

(a) O PPSP e seus subprogramas permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, a partir da data de recebimento da Declaração de Conformidade mais recente pela ANAC.

(b) O PPSP deverá ser revalidado ou revisado, mediante apresentação de nova declaração de conformidade, antes de expirado o prazo de validade estabelecido no parágrafo (a) desta seção.

120.9c Proibições

(a) É vedado a qualquer empregado ARSO:

(1) o uso indevido de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades;

(2) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância psicoativa; e

(3) o exercício de suas atividades caso tenha sido envolvido em um evento impeditivo e não tenha obtido um resultado negativo em um ETSP de retorno ao serviço após ter sido considerado apto pelo Subprograma de Resposta a Evento Impeditivo da entidade responsável.

(b) Toda entidade responsável deve tomar as providências necessárias, conforme este regulamento, para afastar de suas atividades qualquer empregado ARSO que contrarie a proibição contida no parágrafo (a) desta seção.

SUBPARTE B

PESSOAS CERTIFICADAS POR REGULAMENTO ESPECÍFICO

120.11 Recusa em submeter-se ao ETSP por detentor de certificado expedido pelo RBHA 61 ou RBAC que venha a substituí-lo

(a) Esta seção se aplica a todas as pessoas detentoras de certificados expedidos pelo RBHA 61 ou RBAC que venha a substituí-lo, que são sujeitos ao ETSP de acordo com este regulamento.

(b) A recusa pelo detentor de certificado especificado no parágrafo 120.11(a) de realizar o referido ETSP previsto neste regulamento implica:

(1) o indeferimento de solicitação de processo de emissão de licença ou habilitação técnica no período de 1 (um) ano; e

(2) a suspensão de qualquer licença ou habilitação técnica prevista pelo RBHA 61 ou RBAC que venha a substituí-lo.

120.13 Recusa em submeter-se ao ETSP por detentor de certificado expedido pelo RBHA 63 ou RBAC que venha a substituí-lo

(a) Esta seção se aplica a todas as pessoas detentoras de certificados expedidos pelo RBHA 63 ou RBAC que venha a substituí-lo, que são sujeitos ao ETSP de acordo com este regulamento.

(b) A recusa pelo detentor de certificado especificado no parágrafo 120.13(a) de realizar o referido ETSP previsto neste regulamento implica:

(1) o indeferimento de solicitação de processo de emissão de licença ou habilitação técnica no período de 1 (um) ano; e

(2) a suspensão de qualquer licença ou habilitação técnica prevista pelo RBHA 63 ou RBAC que venha a substituí-lo.

120.15 Recusa em submeter-se ao ETSP por detentor de certificado expedido pelo RBHA 65 ou RBAC que venha a substituí-lo

(a) Esta seção se aplica a todas as pessoas detentoras de certificados expedidos pelo RBHA 65 ou RBAC que venha a substituí-lo, que são sujeitos ao ETSP de acordo com este regulamento.

(b) A recusa pelo detentor de certificado especificado no parágrafo 120.15(a) de realizar o referido ETSP previsto neste regulamento implica:

(1) o indeferimento de solicitação de processo de emissão de licença ou habilitação técnica no período de 1 (um) ano; e

(2) a suspensão de qualquer licença ou habilitação técnica prevista pelo RBHA 65 ou RBAC que venha a substituí-lo.

120.15a Notificação de Recusa

Toda entidade responsável deve notificar a ANAC, em até 2 (dois) dias úteis, o nome de qualquer empregado ARSO ao qual se aplica esta Subparte que tenha se recusado em submeter-se a um ETSP requerido por este regulamento.

SUBPARTE C
[RESERVADO]

SUBPARTE D
[RESERVADO]

SUBPARTE E
[RESERVADO]

SUBPARTE F
[RESERVADO]

MANUETA

SUBPARTE G

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

120.301 Forma do Programa

(a) O Programa de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas (PPSP) deverá conter, no mínimo:

(1) um Subprograma de Educação, na forma da subparte H deste Regulamento;

(2) um Subprograma de Exames Toxicológicos de Substâncias Psicoativas, conforme a subparte I deste Regulamento; e

(3) um Subprograma de Resposta a Evento Impeditivo, conforme a subparte J deste Regulamento.

120.303 Aplicabilidade do Programa

(a) A entidade responsável deve submeter cada Empregado ARSO e seus supervisores aos requisitos do seu PPSP, integralmente.

(b) No caso de empresa subcontratada para execução de uma ARSO, todos os seus empregados ARSO e supervisores devem estar submetidos ao seu próprio PPSP ou ao PPSP da entidade responsável contratante, exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção.

(c) Sob avaliação de risco a ser feita pela entidade responsável, em situações emergenciais, esta poderá contratar, para a execução de uma ARSO, uma empresa ou indivíduo que não estejam abrangidos em um PPSP.

(1) A entidade responsável deve manter a documentação relativa à contratação emergencial por 5 (cinco) anos.

(d) A entidade responsável deve incluir, obrigatoriamente, todo subcontratado conforme o parágrafo 120.1(a)(4) em seu PPSP, caso a duração do contrato seja superior a 1 (um) mês.

120.305 Divulgação do Programa

O PPSP deverá ser amplamente divulgado a todos os empregados ARSO, inclusive às empresas e pessoal subcontratados para desempenhar ARSO.

120.307 Resultados do Programa

(a) A ANAC poderá requerer, a qualquer entidade responsável, um relatório contendo os resultados consolidados do PPSP de um determinado período de avaliação.

(1) O relatório deverá apresentar dois indicadores agregados e impessoais:

(i) proporção de empregados ARSO submetidos ao Subprograma de Resposta a Eventos Impeditivos em relação aos eventos impeditivos ocorridos; e

(ii) proporção de retorno ao serviço de empregados ARSO em relação ao total de empregados submetidos ao Subprograma de Resposta a Eventos Impeditivos.

(2) Uma vez solicitado, o envio do relatório é obrigatório e deverá ser realizado em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de solicitação.

120.309 Representante designado

(a) Toda entidade obrigada a manter um PPSP deve eleger um representante designado para responder pela elaboração, execução e manutenção do Programa e de todos os subprogramas associados.

(1) A entidade deve informar à ANAC o nome e os dados de contato do representante designado e manter esta informação atualizada.

120.311 Supervisores PPSP

(a) As entidades responsáveis poderão treinar supervisores para a atribuição de Supervisor PPSP.

(b) Cada Supervisor PPSP terá a atribuição de encaminhar empregados à realização de Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas (ETSP) baseado em suspeita justificada.

(c) Todo Supervisor PPSP deverá ser submetido ao treinamento específico conforme o parágrafo 120.323(b)(1).

SUBPARTE H
SUBPROGRAMA DE EDUCAÇÃO DA PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE
SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

120.321 Geral

(a) A entidade responsável deve desenvolver, elaborar e executar, internamente ou por contrato, um programa de educação fornecendo:

(1) aos empregados ARSO e seus supervisores, informações sobre o uso indevido de substâncias psicoativas; e

(2) aos supervisores PPSP, treinamento específico para encaminhamento de um empregado ARSO para um ETSP baseado em suspeita justificada conforme o parágrafo 120.323(b)(1).

(b) A entidade responsável deve manter em arquivo, em papel ou mídia eletrônica, por 5 (cinco) anos os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos dessa subparte.

(c) A entidade responsável deve distribuir e exibir o material informativo conforme a seção 120.305.

(d) Os empregados ARSO devem passar pelo programa de educação antes de desempenhar uma ARSO.

(e) A entidade responsável deve fornecer atualização do programa de educação aos empregados ARSO, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos.

(f) A entidade responsável deve fornecer treinamento de atualização a cada 5 (cinco) anos aos Supervisores PPSP.

(g) A entidade responsável deve discriminar na documentação dos programas de treinamento os indivíduos treinados para a atribuição de Supervisores PPSP.

120.323 Conteúdo do Subprograma de Educação

(a) O conteúdo do material educacional voltado para empregados ARSO deve conter:

(1) informação de que os ETSP são exigidos por este regulamento;

(2) as categorias de ARSO abrangidas pelo programa;

(3) as circunstâncias em que um ETSP é requerido;

(4) procedimentos dos ETSP;

(5) informações relativas ao rol de substâncias psicoativas a serem testadas;

(6) informações relativas às substâncias, incluindo medicamentos acompanhados ou não de prescrição médica, de uso restrito para empregados ARSO;

(7) política relativa ao uso de substância psicoativa no ambiente de trabalho;

(8) indicação do nome de pessoas designadas para tirar dúvidas sobre o programa;

(9) explicação do que constitui uma recusa em submeter-se ao ETSP e suas conseqüências;

(10) informações sobre resultado positivo e suas conseqüências;

(11) informações sobre o programa de resposta a evento impeditivo; e

(12) informações gerais sobre os:

(i) efeitos do uso indevido de substâncias psicoativas na saúde, no trabalho e na vida pessoal do indivíduo;

(ii) sinais e sintomas do uso indevido de substâncias psicoativas; e

(iii) métodos de tratamento disponíveis na comunidade para resolução de problemas associados ao uso indevido de substâncias psicoativas.

(b) O conteúdo do material educacional específico de instrução de Supervisores PPSP deve conter, adicionalmente:

(1) sinais e sintomas para realizar observações específicas, atuais e articuladas com base em indicadores físicos, comportamentais e de desempenho.

MANUSCRIPTA

SUBPARTE I

SUBPROGRAMA DE EXAMES TOXICOLÓGICOS DE SUSTÂNCIAS PSICOATIVAS

120.331 Geral

(a) Toda entidade responsável deve submeter aos ETSP seus empregados ARSO de acordo com o previsto nesta subparte.

(b) O empregado ARSO somente poderá ser conduzido a um ETSP enquanto cumpre sua jornada de trabalho, exceto no caso do ETSP prévio.

(c) O PPSP deve conter os procedimentos utilizados para:

- (1) coleta, manuseio e armazenamento das amostras para os ETSP;
- (2) realização dos ETSP;
- (3) notificação de um resultado positivo ao indivíduo examinado; e
- (4) garantia da integridade das amostras.

(d) A entidade responsável somente poderá utilizar os equipamentos necessários para ETSP que sejam certificados/aprovados pelo INMETRO.

(1) Particularmente, o medidor de alcoolemia - etilômetro - deve observar os seguintes requisitos:

(i) ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos neste Regulamento (ou instrução suplementar específica);

(ii) ser aprovado na verificação metrológica inicial realizada pelo INMETRO ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

(iii) ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou RBMLQ;

(iv) ser aprovado em inspeção em serviço ou eventual, conforme determina a legislação metrológica vigente; e

(v) as condições de utilização do medidor de alcoolemia - etilômetro - devem obedecer a esta resolução e à legislação metrológica em vigor.

(e) A entidade responsável somente poderá contratar os serviços de um laboratório para ETSP que seja:

(1) autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mediante habilitação pela Gerência-Geral de Laboratórios de Saúde Pública (GGLAS/ANVISA), e/ou credenciamento pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial); e/ou

(2) acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE/INMETRO; e/ou

(3) acreditado pelo Sistema Nacional de Acreditação segundo requisitos da Sociedade Brasileira de Análises Clínicas - Sistema DICQ-SBAC; e/ou

(4) acreditado pelo Sistema Nacional de Acreditação segundo requisitos da Organização Nacional de Acreditação - Sistema DICQ-ONA; e/ou

(5) acreditado pelo Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos (PALC) da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/ Medicina Laboratorial (SBPC/ML);

120.333 Médico revisor

(a) A entidade responsável deve designar um médico revisor para desempenhar as seguintes funções:

(1) determinar se o resultado positivo não confirmado de um ETSP é devido a um tratamento legítimo ou outra fonte inócua;

(2) avaliar se um indivíduo não pôde realizar um ETSP por não poder produzir a amostra corporal necessária em razão de uma condição médica específica; e

(3) demais funções relativas aos ETSP e as responsabilidades descritas na seção 120.343.

(b) O médico revisor deve cumprir os seguintes requisitos:

(1) ter diploma registrado no MEC e registro profissional correspondente ao exercício da medicina; e

(2) ter recebido treinamento com aproveitamento satisfatório, visando à qualificação do profissional segundo conhecimentos, habilidades e atitudes específicas.

120.335 Substâncias psicoativas consideradas

(a) As substâncias psicoativas a serem testadas são:

(1) álcool;

(2) opióides;

(3) canabinóides;

(4) sedativos e hipnóticos;

(5) cocaína e seus derivados;

(6) outros estimulantes; e

(7) solventes voláteis.

120.337 Termo de consentimento

A entidade responsável deve requerer ao empregado a assinatura de um termo de consentimento específico para cada ETSP a ser realizado e para cada uma das movimentações, requeridas por esta subparte, da amostra corporal ao laboratório e da circulação das informações referentes aos ETSP deste empregado.

120.339 Tipos de Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas

(a) ETSP prévio: toda entidade responsável deve conduzir ETSP prévios conforme os seguintes requisitos:

(1) nenhuma entidade responsável deve contratar qualquer indivíduo para uma ARSO a não ser que conduza um ETSP prévio e receba um resultado negativo para este indivíduo;

(2) a entidade responsável deve realizar um ETSP prévio antes que o novo empregado desempenhe uma ARSO pela primeira vez;

(3) a entidade responsável deve realizar um ETSP prévio se um indivíduo for transferido de uma atividade que não é de risco à segurança operacional para uma ARSO;

(4) entidades responsáveis devem conduzir outro ETSP prévio e receber um resultado negativo antes de contratar ou transferir um indivíduo para desempenhar uma ARSO se mais de 180 dias passaram entre o ETSP prévio requerido nos parágrafos (a)(2) e (3) desta seção e o início do desempenho de ARSO por este indivíduo;

(5) antes de contratar ou transferir um indivíduo para desempenhar uma ARSO, o entidade responsável deve notificar previamente este indivíduo que a ele será requisitado um ETSP prévio;

(6) a entidade responsável deve requerer que o indivíduo demonstre ciência da política relacionada ao PPSP da entidade responsável antes de realizar o ETSP prévio conforme o parágrafo 120.337.

(b) ETSP aleatório: toda entidade responsável deve conduzir ETSP aleatórios conforme os seguintes requisitos:

(1) A taxa percentual mínima anual de empregados examinados de forma aleatória deverá ser:

(i) 50% (cinquenta por cento), para uma entidade responsável que possui até 500 (quinhentos) empregados ARSO, inclusive.

(ii) 28% (vinte e oito por cento) ou 250 (duzentos e cinquenta) ETSP, o que for maior, para uma entidade responsável que possui de 501 (quinhentos e um) a 2000 (dois mil) empregados ARSO, inclusive.

(iii) 7% (sete por cento) ou 560 (quinhentos e sessenta) ETSP, o que for maior, para uma entidade responsável que possui mais de 2000 (dois mil) empregados ARSO.

(2) A metodologia eleita para o ETSP aleatório deve garantir uma seleção isenta e imparcial da pessoa a ser testada, devendo identificar claramente cada pessoa de forma única e ser auditável.

(3) Cada empregado ARSO deve ter a mesma chance de ser selecionado a cada vez em que é realizada a seleção.

(4) A entidade responsável deve selecionar e examinar uma taxa percentual anualizada de empregados igual ou maior à taxa mínima anual conforme os parágrafos (b)(1) a (b)(3).

(i) A entidade responsável deve dividir o número de resultados de ETSP aleatórios realizados pelo número médio de empregados que desempenham ARSO para determinar se alcançou a taxa mínima anual, conforme os parágrafos (b)(1) a (b)(3) e Instrução Suplementar.

(5) Toda entidade responsável deve certificar-se de que os ETSP aleatórios conduzidos sob esta subparte não sejam previamente anunciados e que as datas para as realizações dos ETSP aleatórios sejam distribuídas de forma não regular durante o ano.

(6) Toda entidade responsável deve requerer que um empregado ARSO, selecionado para um ETSP aleatório, proceda para o local de coleta imediatamente, considerando que:

(i) se o empregado selecionado para um ETSP aleatório estiver desempenhando uma ARSO no momento da seleção, ele deverá, tão logo seja possível, ser encaminhado para o ETSP; e

(ii) a notificação requerida ao empregado para que este se dirija ao local de coleta da amostra deverá ser feita assim que ele estiver disponível para proceder ao local de coleta.

(7) Para o primeiro ano de implementação do programa de ETSP, a taxa percentual anual deve ser ajustada proporcionalmente ao período, desde a implementação do programa até 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

(c) ETSP pós-acidente: toda entidade responsável deve conduzir ETSP pós-acidente conforme os seguintes requisitos:

(1) após a ocorrência de acidente, incidente ou ocorrência de solo, a entidade responsável deve encaminhar para um ETSP, se houver condições adequadas, os empregados ARSO envolvidos, a não ser que possa ser determinado, para cada empregado ARSO, que sua performance não contribuiu para o acidente;

(2) nenhum empregado ARSO requerido a realizar um ETSP poderá consumir substância psicoativa até que o ETSP pós-acidente seja conduzido, considerando que hajam condições adequadas;

(3) nada nesta seção pode ser usado para atrasar ou impedir a atenção médica necessária para algum indivíduo envolvido em acidente, incidente ou ocorrência de solo;

(4) as condições adequadas para realizar um ETSP pós-acidente mencionadas acima são tais que:

(i) existem condições razoáveis para a realização do ETSP pós-acidente, incluindo a não introdução de empecilhos ou atrasos a um atendimento médico necessário; e

(ii) não tenha decorrido:

(A) 8 (oito) horas do acidente, para exame de concentração de álcool; e

(B) 32 (trinta e duas) horas do acidente, para outras substâncias psicoativas.

(d) ETSP baseado em suspeita justificada: toda entidade responsável deve conduzir ETSP baseados em suspeita justificada conforme os seguintes requisitos:

(1) a entidade responsável deve conduzir um empregado ao ETSP se houver suspeita justificada de que ele está sob influência de substância psicoativa;

(2) a decisão de examinar um empregado deve se basear em observações específicas, atuais e articuladas, justificadas por escrito, com base em indicadores físicos, comportamentais e de desempenho. Essas observações devem ser realizadas por um supervisor PPSP;

(3) o supervisor que determina a existência de suspeita justificada não deve realizar o ETSP no empregado;

(4) na ausência de um ETSP, nenhuma entidade responsável pode tomar medidas no âmbito deste regulamento com base exclusivamente em indicadores físicos, comportamentais e de desempenho;

(e) ETSP de retorno ao serviço: uma entidade responsável, antes de permitir que um indivíduo volte a desempenhar uma ARSO após um evento impeditivo, deve submetê-lo a um ETSP de retorno ao serviço e obter um resultado negativo para este indivíduo.

(1) O ETSP não deve ocorrer até que o ESP da entidade responsável tenha determinado que o indivíduo cumpriu as recomendações feitas a ele, conforme subparte J.

(f) ETSP de acompanhamento: toda entidade responsável deve conduzir ETSP de acompanhamento conforme os seguintes requisitos:

(1) a entidade responsável deve realizar ETSP não anunciados para todo indivíduo contratado para desempenhar uma ARSO ou que está voltando a desempenhar uma ARSO após o retorno ao serviço decorrente de um evento impeditivo;

(2) o número e frequência de tais ETSP devem ser determinados pelo ESP da entidade responsável (ou ESP contratado pela entidade responsável) e deve conter no mínimo 6 (seis) ETSP nos primeiros 12 (doze) meses seguintes ao retorno ao serviço deste empregado;

(3) os ETSP de acompanhamento não devem exceder 60 (sessenta) meses a contar da data de retorno ao serviço do indivíduo que desempenhará uma ARSO. O ESP da entidade responsável pode cancelar os ETSP de acompanhamento a qualquer momento se determinar que tais ETSP não são mais necessários, desde que, no mínimo, 6 (seis) ETSP nos primeiros 12 (doze) meses tenham sido conduzidos;

(4) os indivíduos que estiverem sendo submetidos aos ETSP de acompanhamento devem ser excluídos do conjunto de empregados elegíveis para a realização de ETSP aleatórios e devem retornar ao conjunto imediatamente após o término da série de ETSP de acompanhamento programada.

120.341 Retenção de documentos pela entidade responsável

(a) A entidade responsável deve manter em um local seguro de acesso controlado, em papel ou mídia eletrônica, por um período de 5 (cinco) anos:

(1) documentos apresentados pelo empregado abrangido neste regulamento que se contrapõem ao resultado dos ETSP sob esta subparte;

(2) registros e notificações relacionados a qualquer evento impeditivo; e

(3) demais documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos desta subparte.

120.343 Retenção de documentos pelo médico revisor

(a) Registros sobre resultados de ETSP avaliados pelo médico revisor devem ser mantidas por ele por 5 (cinco) anos em papel ou mídia eletrônica.

(1) Se a entidade responsável mudar seu médico revisor por qualquer motivo, a entidade responsável deve assegurar que o antigo médico revisor encaminhe todos os registros mantidos de acordo com esta seção ao novo médico revisor.

120.345 Confidencialidade de documentos e acesso aos registros

(a) Exceto como requerido em lei ou expressamente autorizado ou requerido nesta subparte, nenhuma entidade responsável ou médico revisor deve divulgar ou permitir o acesso à informações sobre empregados ARSO que estejam contidas em registros requeridos a serem mantidos sob esta subparte.

(1) Um empregado ARSO pode, sob pedido escrito, ter vistas e obter cópias de quaisquer registros pertinentes aos ETSP aos quais foi submetido este empregado.

120.347 Empregados localizados fora do território nacional

(a) Nenhuma etapa de um ETSP deve ser conduzida fora do território nacional.

(1) Todo empregado, assim que for designado para desempenhar ARSO somente fora do território nacional, deve ser removido do conjunto elegível de empregados sujeitos aos ETSP aleatórios.

(2) Todo empregado ARSO que é removido do conjunto elegível de empregados sujeitos aos ETSP aleatórios sob esta seção deve ser reinserido neste conjunto quando voltar ao desempenho de ARSO no território nacional.

(b) As provisões desta subparte não se aplicam a nenhum indivíduo que desempenhe uma ARSO por contrato para uma entidade responsável fora do território nacional.

SUBPARTE J SUBPROGRAMA DE RESPOSTA A EVENTO IMPEDITIVO

120.351 Geral

(a) Após um evento impeditivo, uma entidade responsável, antes de permitir o retorno do empregado envolvido ao desempenho de uma ARSO, deve incluí-lo no subprograma de resposta a evento impeditivo conforme esta subparte que inclui as seguintes medidas:

(1) Avaliação abrangente por um ESP.

(2) Recomendação pelo ESP, de acordo com Instrução Suplementar, de uma ou mais das seguintes ações:

(i) orientação sobre normas e requisitos de segurança operacional da aviação civil;

(ii) aconselhamento profissional;

(iii) psicoterapia;

(iv) farmacoterapia;

(v) programa de tratamento em regime ambulatorial; e

(vi) programa de tratamento em regime de internação.

(3) A entidade responsável deve permitir que o indivíduo cumpra o encaminhamento proposto.

(4) O ESP deverá produzir relatórios e mantê-los arquivados, em papel ou mídia eletrônica, por um período de 5 (cinco) anos, conforme Instrução Suplementar.

(5) O ESP deve cumprir os seguintes requisitos:

(i) ter diploma devidamente registrado no MEC e registro profissional em conselho de classe que possua prerrogativa de realização de avaliação abrangente; e

(ii) ser credenciado pela ANAC após realização de entrevista, avaliação de conhecimento e avaliação curricular.

(6) O método de cumprimento do Programa de Resposta a Evento Impeditivo da entidade responsável deve estar descrito no PPSP desta entidade responsável.

SUBPARTE K DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As entidades relacionadas na seção 120.1 deverão adequar-se aos requisitos deste Regulamento no prazo de 1 (um) ano contado da data de sua aprovação.

MINUTA